

Direito Administrativo II – Noite

Exame

11 de setembro de 2020

Grelha de correção

1. A procedência do pedido de declaração de nulidade depende dos vícios de que enferma o ato e do desvalor jurídico que lhes está associado.

No que se refere à alegada falta de fundamentação, importa ter presente o dever constitucional e legal de fundamentação (artigo 268.º, n.º 3, da CRP; e artigo 152.º, n.º 1, alínea c), do CPA) e os requisitos desta (artigo 153.º). Importa igualmente ter presente que a fundamentação integra o conteúdo do ato e deve ser notificada ao seu destinatário (artigo 114.º, n.º 2, alínea a); artigo 151.º, n.º 1, alínea d), do CPA).

No caso, a decisão de 30.01.2020 não está fundamentada: invoca meramente trecho da lei (que prevê a inoportunidade do pedido de licença como fundamento para a recusa liminar do mesmo, conforme norma legal transcrita no enunciado), sem que concretize as razões explicativas do juízo de inoportunidade formulado.

A norma legal ao abrigo da qual a decisão foi tomada usa os conceitos imprecisos ou indeterminados “inoportunidade” e “inconveniência” para o interesse público, por via dos quais confere discricionariedade ao órgão administrativo competente (conceitos imprecisos de tipo, no preenchimento dos quais não há uma solução única e sem que haja uma separação absoluta entre a “hipótese” e a “estatuição” da norma legal). A margem de apreciação e decisão que confere requer, em particular ou de forma reforçada, a indicação pelo decisor da valoração administrativa realizada e em que medida justifica, no caso, a decisão de não iniciar o procedimento.

No que se refere à incompetência invocada pelo António, trata-se de uma situação de incompetência absoluta, isto é, a decisão de 30.01.2020 é um ato estranho às atribuições da pessoa coletiva (APA, I.P.) em que se insere o órgão administrativo autor do mesmo.

Este vício é gerador de nulidade, por expressa indicação legal (artigo 161.º, n.º 2, alínea b), do CPA). No que se refere à falta de fundamentação, em regra, o desvalor será o da anulabilidade (artigo 163.º do CPA), sem prejuízo da discussão doutrinária na matéria e da análise do caso concreto. Portanto, o pedido de declaração de nulidade é procedente.

2.a) Sim. No caso, não cabe recurso para o Ministro do Ambiente e da Ação Climática, nos termos do artigo 199.º, n.º 1, alínea c), e artigo 196.º, n.º 1, alínea d), do CPA. Por outro lado, atenta a incompetência da APA, I.P., para decidir o pedido do interessado, fez bem em enviar o requerimento do mesmo ao órgão competente, de acordo com o disposto no artigo 41.º, n.º 1, do CPA. Deste envio deve ser notificado o particular, como previsto neste mesmo artigo. Note-se que não se trata de outro órgão administrativo ser competente para decidir o recurso, mas de remeter o requerimento do interessado ao órgão competente para uma apreciação primária da pretensão do António (artigos 11.º e 41.º, n.º 1, do CPA). Não se está, pois, no domínio do artigo 196.º, n.º 2, do CPA.

2.b) Aspectos a considerar:

- A decisão de não tramitar o requerimento corresponde à rejeição do mesmo. Importa não confundir uma questão que prejudica o desenvolvimento do procedimento ou impede a

tomada de decisão sobre a pretensão do particular (artigo 109.º do CPA) e uma questão que respeita ao mérito da pretensão do particular. A Câmara Municipal de Viana do Castelo, ao invocar que a instalação afeta a integridade paisagística do meio e a violação de normas regulamentares utiliza fundamentos atinentes ao mérito da pretensão. Tal requerer a realização de instrução, isto é, a realização de diligências que permitam uma análise de facto e de direito da mesma, instrução que, em regra, deve ser cometida a um órgão ou agente diferente do órgão competente para a decisão (*v.g.*, artigos 55.º, 56.º e artigo 115.º, n.º 1, do CPA).

- As normas regulamentares (artigo 135.º do CPA) devem obediência à lei e ao Direito (artigo 143.º, n.º 1, do CPA). Na situação, está em causa ilegalidade formal de normas regulamentares, por falta de consulta pública legalmente devida (artigos 101.º e 144.º, n.º 2, do CPA). A sua invalidade pode ser declarada a todo o tempo pelos órgãos competentes em termos gerais ou num caso concreto, isto é, determinada a sua desaplicação (artigo 144.º, n.º 1, do CPA).

Na situação, o António funda a ilegalidade da decisão da câmara municipal na ilegalidade de normas regulamentares. Ou seja, a questão da ilegalidade das normas é colocada, a título incidental, no âmbito do questionamento dirigido contra um ato que as aplica, peticionando a anulação deste com base na desaplicação de normas inválidas. Trata-se de uma manifestação do princípio da legalidade (artigo 266.º, n.º 2, da CRP; artigo 3.º do CPA). A alegação é, pois, pertinente.

- Fator de valorização: analisar a competência da CM de Viana do Castelo para anular a decisão da APA.